

Subsídios de uma legislatura para a seguinte, editados antes das respectivas eleições, por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, definindo remunerações dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Paulo Rogério Pereira Miranda  
Assessor Jurídico da UVERGS  
OAB/RS 27.559

A Consultoria Jurídica desta entidade é suscitada a se manifestar a respeito da fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a próxima legislatura.

Assim tecemos sucintas considerações ao tema, assim como elaboramos minuta de lei à fixação dos subsídios dos Vereadores, para estudos a respeito dessa questão.

O vínculo político dos Vereadores

**Tem-se como de competência da Câmara Municipal a *iniciativa de lei* a fixação dos subsídios dos agentes políticos locais, compreendido o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (art. 29, V, da Constituição), bem como os Vereadores (art. 29, VI, da Constituição), observada a anterioridade de legislatura e das respectivas eleições (art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul).**

A Constituição Federal, tendo em seu artigo 37, XIII os princípios e preceitos básicos que orientam a gestão público-administrativa, **veda qualquer vinculação de valores remuneratórios**, inclusive os subsídios, assim dispondo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Na linha desse comando constitucional tem-se o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento à Ação Direta de Inconstitucionalidade 3491/RS, aonde o Ministro Carlos Brito, relator, impõe, deste dispositivo constitucional, a ilegalidade material da norma estadual que fixou os subsídios dos E. Deputados Estaduais do Rio Grande do Sul, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

Ainda:

"Lei estadual que fixa remuneração de cargos em comissão por meio de equivalência salarial com outros cargos. Inadmissibilidade." (ADI 1.227, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/11/02)

"Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, mostra-se inconstitucional a equiparação de vencimentos entre servidores estaduais e federais, por ofensa aos arts. 25 e 37, XIII da Constituição Federal." (ADI 196, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20/09/02)

"Esta Corte já firmou o entendimento de que a estabilidade financeira — que é o que ocorre no caso — não se confunde com o instituto da agregação e não viola o princípio constitucional da vedação de vinculação ou equiparação de vencimentos (art. 37, XIII, da Constituição em sua redação originária), porquanto não há nele vinculação entre dois cargos distintos, mas, sim, a percepção de vencimentos, a título de vantagem pessoal, no mesmo cargo." (RE 303.673, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14/06/02)

"A vinculação entre os vencimentos dos auditores e procuradores e os dos conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná (art. 251 da Constituição Estadual) incide da vedação do art. 37, X, da Constituição da República. Mesmo em relação aos primeiros (os auditores), só se permite, no modelo federal (art. 73, § 4º da CF), o estabelecimento da equiparação, quanto a garantias e impedimentos." (ADI 115, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 01/07/93)

Assim deu-se a alteração à Lei 11.894, de 2003, qual assim dispunha:

**Art. 1º - Os Deputados Estaduais terão seu subsídio mensal fixado em 75% (setenta e cinco por cento) do valor decorrente do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 18 de dezembro de 2002, observada a remuneração percebida, em espécie, anualmente, pelos membros do Congresso Nacional.**

Esta redação foi modificada pela Lei nº 12.739, de 2007, e atualmente temos os subsídios dos Deputados Estaduais definidos pela Lei 13.659, de 2011:

**Art. 1º - O subsídio mensal dos Deputados Estaduais fica fixado em R\$ 20.042,34 (vinte mil e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos).**

Portanto não vemos como vincular os subsídios dos edis, em percentual, aos *subsídios* dos Deputados Estaduais, bem como os *subsídios* Vice-Prefeito em percentuais dos subsídios do Prefeito Municipal<sup>1</sup>.

Com respeito à **verba de representação** temos que somente o Presidente da Câmara fará jus a essa parcela indenizatória pelo exercício de funções outras que se lhe impõe em virtude da sua condução à testa do Poder Legislativo, no que poderá ser criada sem ofensa àquele comando do § 4º do art. 39 da Constituição, pois este possui **funções distintas dos demais pares**, pelo que compreende a possibilidade de ser instruído esse adicional, qual não integra o limite constitucional de gastos com a folha de pagamento<sup>2</sup>.

Ainda com respeito à **verba de representação** observamos, do estudo instruído pelo E. Conselheiro Hélio Saul Mileski<sup>3</sup> que: “... *se essa representação possui caráter indenizatório, estando aderida ao cargo de Presidente, e não ao mandato eletivo, não está inclusa na vedação determinada pelo art. 39, § 4º. Primeiro que a proibição é dirigida para membro de poder ou*

---

<sup>1</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.155, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É de ser declarada a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 2º, caput, da Lei Municipal nº 5.155/2008, do Município de Santa Maria, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição, para o fim de estabelecer que a conversão em moeda corrente do percentual ali consagrado ocorra, apenas, na data da publicação da lei que fixou os subsídios dos Vereadores, permanecendo o valor obtido imutável durante toda a legislatura, ressalvada, tão-somente, a hipótese de revisão geral anual, nos moldes do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, caput, e 33, § 1º, da Constituição Estadual, por ofensa aos arts. 8º, caput, e 11 da Constituição Estadual, combinados com os arts. 29, inciso VI, e 37, inciso XIII, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043592922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012)

<sup>2</sup> Processo de Tomada de Contas do Legislativo de Cidreira (processo nº9862-02.00/02-3), tendo como relator o Conselheiro Porfírio Peixoto, em seu voto ressalva os valores dessa parcela por sua natureza indenizatória.

<sup>3</sup> Os efeitos da Reforma Administrativa sobre a remuneração dos Agentes Públicos. Aprovado em 15 de julho de 1998 como *orientação jurídica a ser seguida pelos órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul*, em sessão plenária – processo 4273-0200/98-7.

*detentor de mandato eletivo, não para o presidente do Poder Legislativo. Segundo que, pela especialidade da circunstância, a sua natureza é absolutamente indenizatória.”*

Assim se considerarmos que o Prefeito Municipal e o Vice são eleitos ao exercício do mandato, uma vez investidos especificamente ao mandato executivo, sua qualidade de *membro do Poder* impede o acréscimo dessa parcela indenizatória, vez que sua investidura pelo sufrágio dá-se ao cargo Executivo, qual é remunerado mediante subsídio, em parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição), não inferindo outros valores a título de indenização vez que são os subsídios fixados ao cargo, compreendendo as funções representativas inerentes ao mandato eletivo que desempenhará.

Com respeito à possibilidade de ser definida uma remuneração diferenciada ao Vice-Prefeito Municipal pelo exercício de funções permanentes, com a lotação em cargo de Secretário Municipal, conforme ficou assentado na decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>4</sup>, por maioria, não ofende ao preceito constitucional da fixação em parcela única, o que permite tal tratamento distinto pelo exercício de funções permanentes, com as repercussões pertinentes às férias, inclusive com adicional.

Cumpra então destacar o regime constitucional traçado do art. 38 da Constituição aos que **servidores públicos no exercício de mandato eletivo**, observando o princípio constitucional de vedação ao acúmulo de cargos públicos tido do inciso XVI do art. 37<sup>5</sup> da Carta Constitucional:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

---

<sup>4</sup> Adin nº70015120249, relator Desembargador Osvaldo Stefanello, julgado em 21.08.2006, entende que há atendimento ao § 4º do art. 39 quando a fixação dos subsídios em momentos distintos, respeitando a unidade de valor, de forma proporcional, a sua dedicação às atividades da Administração Pública.

<sup>5</sup> Art. 37.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;  
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;  
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Portanto, vê-se permitido **acúmulo remunerado de cargos e o exercício da função de Vereador, sendo que a opção pela remuneração do cargo ou emprego do servidor eleito dar-se-á quanto não houver compatibilidade de horários para o exercício concomitante**, não possuindo outra compensação financeira pelo exercício do mandato eletivo, seja este de Vereador, Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito. Cumpre destacar que a alteração dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, restringiu essa possibilidade aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional, não mais se aplicando aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

As **diárias não são objetos dessa lei**, pois são indenizações específicas ao custeio de atividades em locais distintos da sede possuem diplomas específicos, pelo que a norma que determinar os subsídios somente haverá de tratar sobre esse tema (art. 7º da Lei Complementar 95/98). Assim não se deve fazer referencia neste se são as diárias deliberadas pelo Plenário, ou até mesmo dizer que farão jus à integral remuneração, não constituindo falta, uma vez que tais preceitos surgem do Regime Jurídico e Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A grande celeuma dar-se-á a respeito da clausula de reajustamento dos subsídios, pelo que temos como índice a *revisão geral dos servidores públicos conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição*, conforme as forças do erário local, e assim seguir idêntico tratamento dado aos servidores municipais.

Como a **fixação dos subsídios é ato que dá origem, tendo inicio de vigência o inicio da legislatura, a concessão do índice proporcional de revisão ofende ao que preceitua o art. 37, X, da Constituição, vez que esta confere o direito a revisão geral anual, pelo que não se completa o período legal para constituir o direito à revisão**, tornando dúbia a instrução de tais disposições que visam, mesmo que de forma proporcional, reajustar os subsídios já no primeiro ano do mandato eletivo.

De outra banda, o Tribunal de Contas gaúcho, em Consulta<sup>6</sup> formulada pelo Prefeito Municipal de Butiá, entende possível **a complementação do benefício social do auxílio-doença, integralizando os subsídios do Prefeito Municipal da diferença**, no que compreendemos igual tratamento à edilidade.

Neste diapasão tem-se por observar, para a definição dos subsídios dos Vereadores a atenção aos limites dispostos da Constituição Federal, em seu art. 29 e 29-A, exigindo estudos financeiros e contábeis que apurem a capacidade de comprometimento fiscal e o atendimento a esses limites constitucionais.

Disto, para iniciar o exame quanto à **fixação dos subsídios à próxima legislatura** partimos do primeiro limite constitucional dado: o **percentual correspondendo aos subsídios dos Deputados Estaduais gaúchos, disposto do inciso VI do art. 29**, da Carta Constitucional:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

De tal sorte, considerada a postura jurisprudencial adotada pelo C. Órgão Especial do Pleno do Tribunal de Justiça gaúcho tem-se que compatibilizar a definição dos subsídios aos limites deste preceito constitucional, incluída a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, no que, observando àqueles Municípios com população menor que 10.000 habitantes o teto dos subsídios, individual do Vereador de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais), porquanto naqueles com mais de dez mil e menos que 50.000 o teto individual é de R\$ 6.012,00 (seis mil e doze reais).

---

<sup>6</sup> Informação nº17/2007, aprovada pelo plenário do TCE em 8.8.2007 (processo 4282-0200/07-2)

No entanto observamos que os Deputados Estaduais, assim como Deputados Federais e Senadores, percebem 15 vezes os seus subsídios, pelo que totaliza no ano como remuneração do Deputado gaúcho um total de R\$ 300.635,10, e extraindo 20% desses termos como limite individual dos subsídios do Vereador, pago em 13 parcelas mensais de R\$ 4.625,15 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais), como limite.

Cumprido gizar que **a Emenda Constitucional 50, de 2006, modifica o disposto do art. 57, §7º, para vedar o pagamento de parcela indenizatória** pela participação às sessões extraordinárias, o que já estava vedado aos Deputados Estaduais desde o acréscimo do § 4º ao art. 41 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Observada a simetria constitucional tem-se **vedado tal parcela indenizatória à edilidade**, no que se traz, por oportuno, a jurisprudência gaúcha a respeito desta matéria, que comunga de entendimentos que limitam os subsídios, com grifos nossos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IBARAMA. **SUBSÍDIO DE VEREADOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA E INDENIZAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** 1. Deve ser declarado inconstitucional o art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.369, de 02 de julho de 2008, que concede **o décimo-terceiro subsídio aos Vereadores, uma vez que o § 4º do art. 39 da Constituição Federal prescreve que o detentor de mandato eletivo será remunerado através de subsídio fixado em parcela única, o que afasta a concessão de qualquer gratificação, aí incluída a natalina.** 2. Do mesmo modo, a parte final e o parágrafo único do art. 5.º da referida lei, autorizando **indenização por convocação para sessão legislativa extraordinária, devem ser declarados inconstitucionais, tendo em vista que o art. 57, §7.º, da Constituição Federal veda o pagamento de parcela indenizatória dessa natureza. Preceitos de observância obrigatória pelos municípios que restaram violados.** ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038566675, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 23/01/2012)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.765, DE 03 DE OUTUBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. VEREADORES. **REAJUSTES ANUAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE E DE REMUNERAÇÃO POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DURANTE O PERÍODO DE RECESSO.** INCONSTITUCIONALIDADE. Não merece acolhimento a preliminar de perda do objeto. O fato de os Vereadores terem optado pela aplicação da interpretação do § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.765/2008 que mais se harmoniza com os ditames constitucionais não afasta o vício nele existente, a viabilizar a alteração da remuneração dos Vereadores no curso da mesma legislatura, afrontando o princípio da anterioridade. É de ser dada ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.765/2008 interpretação conforme a

Constituição, para o fim de estabelecer que o reajuste ali mencionado é apenas aquele previsto no artigo 37, inciso X, da Carta Federal. Padece de inconstitucionalidade o artigo 3º da Lei nº 1.765/2008, do Município de Cruz Alta, que prevê o pagamento de gratificação por assiduidade aos Vereadores. Art. 39, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 8º da Constituição Estadual. Também é inconstitucional o artigo 5º da referida Lei, que estabelece o pagamento de remuneração em virtude de convocação para sessão legislativa extraordinária durante o período de recesso, pois afronta o art. 50, § 4º, da Constituição Estadual e o art. 57, § 7º, da Constituição da República. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043654052, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 21/11/2011)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO E AJUDA DE CUSTO AOS VEREADORES. OFENSA AOS ARTS. 8º E 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AOS ART 39, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO À OUTRAS ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. AFRONTA AOS ARTIGOS 37, X, CF e 11, CE. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044060390, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 21/11/2011)**

Ainda, temos como limites da Constituição, conforme o comprometimento das finanças locais que os gastos com a remuneração da edilidade não poderá ultrapassar a **5% (cinco por cento) da receita corrente do Município (inciso VII do art. 29, da Constituição**, inserido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992) e levando em conta, como limite de gastos totais, excluídos proventos e pensões, percentuais que variam de **7% (sete por cento) a 3,5% (três inteiros e cinquenta décimos percentuais) da receita tributária própria do Município efetivamente amealhada no exercício financeiro anterior, acrescida das transferências constitucionais efetivadas naquele período (art. 29-A, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, com a redação da Emenda Constitucional 58, de 2009).**

Este limite dos **gastos totais** foi incluído pela Emenda Constitucional 25, de 2000, tendo sido alterada pela Emenda Constitucional 58, de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;



III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;  
 IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;  
 V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;  
 VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

**Deste mesmo dispositivo constitucional - art. 29-A, temos em seu §1º o limite de gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores em 70% daquele valor apurado conforme o calculo disposto do caput.**

Observados os limites à definição dos subsídios da edilidade passamos a construir uma **hipótese** para o cálculo desses, tomando por regra os Municípios com menos de 10.000 habitantes, estimando a receita, como segue:

População: 8.000 habitantes

Limite proporcional aos subsídios dos Deputados (20%)	R\$	<b>4.008,00</b>
Total da receita realizada para os limites art. 29, VII	R\$	15.950.000,00
<b>5% no curso do exercício financeiro (ano)</b>	<b>R\$</b>	<b>797.500,00</b>
Dividido por 13, correspondendo aos meses	R\$	61.346,15
<b>Partilhado por nove (09), individualizando os Vereadores</b>	<b>R\$</b>	<b>6.816,23</b>

Do **art. 29-A da Constituição**, com base na receita deste ano de 2012, observado assim a **Receita Realizada no Exercício Anterior - RREA:**

Receita Tributária (impostos municipais + taxas + contribuições de melhoria + contribuições sociais pagas pelos servidores Municipais + receita da dívida ativa tributária)

do primeiro quadrimestre R\$ 44.000,00

estimativa dos dois últimos quadrimestres R\$ 100.000,00

+

Transferências constitucionais (IPVA + ICMS + ITR + IPVA + FPM + compensação desoneração Lei Kandir)	
do primeiro quadrimestre	R\$ 3.450.000,00
estimativa dois últimos quadrimestres	R\$ 9.000.000,00
valor total para o calculo dos limites conforme art. 29-A:	R\$ 12.594.000,00

<b>limite dos gastos totais (7%)</b>	<b>R\$ 881.580,00</b>
<b>limite dos gastos com a folha de pagamento (70%)</b>	<b>R\$ 777.183,29</b>
<b>limite mensal (13 parcelas)</b>	<b>R\$ 59.783,33</b>

Nesta hipótese definimos o valor dos subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00, seguindo-se o exame de gestão financeira mensal, observando que no mês de dezembro há uma duplicidade de custo com pessoal.

despesas com o quadro de servidores	R\$ 6.500,00
subsídios dos Vereadores	R\$ 27.000,00
20 + 1% de contribuição social ao INSS	R\$ 7.035,00
Total	R\$ 40.535,00

Observo que a *verba de representação* não entra neste calculo, por constituir *parcela indenizatória*, respeitando, contudo, posicionamentos conflitantes a esta ideia, o que levaria, nesta hipótese, a crescer valor de R\$ 1.500,00 mensais.

Eis que esboço minuta de lei, extraído a partir da Lei 11.894/2003, a qual fixa os subsídios dos Deputados Estaduais, e do aqui já esposado.

Assim apresentamo-la:

Dispõe sobre subsídios pagos aos Vereadores de ..., disciplina o desconto por falas injustificadas, regulamenta a verba de representação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dá outras providências.

Art. 1º. Fixa o subsídio mensal dos Vereadores de ... em R\$ 3.000,00 (três mil, reais), a ser pago a partir de 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A verba de representação, a ser paga mensalmente ao Presidente da Câmara Municipal, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio.

Art. 2º. O não comparecimento a cada sessão deliberativa corresponderá o desconto proporcional correspondente ao número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§1º. Também serão descontadas as faltas dos trabalhos das comissões permanentes, considerando o número de sessões deliberativas realizadas no mês em curso, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º. Fará jus ao subsídio integral o Vereador quando em missão, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. O Vereador, quando em licença-saúde, perceberá o subsídio correspondente à primeira quinzena de seu afastamento, complementados os subsídios, se necessário.

§ 4º. Não perceberão subsídios os vereadores quando afastadas para tratarem de assuntos de interesse particular, nos termos regimentais.

Art. 3º. O Suplente convocado perceberá subsídios a partir da posse.

Art. 4º. No mês de dezembro, os Vereadores farão jus à importância correspondente a mais um subsídio, em valor proporcional ao efetivo comparecimento às sessões realizadas até 30 de novembro.

Art. 5º - Os subsídios fixados no art. 1º desta lei serão reajustados por lei específica, nos mesmos índices e nas mesmas datas da revisão geral anual concedida aos servidores municipais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Ainda com pertinência a décima terceira parcela dos subsídios, também tida como *gratificação natalina*, impugnada pelo Órgão Especial do Pleno do Tribunal de Justiça gaúcho, está pautada pelo E. Supremo Tribunal Federal, trazendo o presente despacho do Min Dias Toffoli, de acolhimento do Agravo de Instrumento ao conhecimento do Recurso Extraordinário interposto contra a decisão desta Corte do Judiciário gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO 824.865 (553) ORIGEM: ADI - 70029688827 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED. :RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE CANDELÁRIA ADV.(A/S) : MARCIO CUNHA GOMES AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA INTDO.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPACHO: Vistos. O Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do **RE nº 650.898/RS**, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada neste feito. O tema, relacionado sob nº 484 da relação sobre repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, trata de **"recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 7º, VIII, e XVII, 29, V, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de órgão especial do Tribunal de Justiça analisar, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal, bem assim a possibilidade, ou não, de concessão de terço constitucional de férias, gratificação natalina e verba de representação a detentores de mandato eletivo que percebem subsídio"**. Assim, dou provimento ao agravo, para admitir o recurso extraordinário e, nos termos do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem para que seja observado, quanto ao recurso ora admitido, o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2012. Ministro DIAS TOFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

Ainda, com atenção ao Recurso Extraordinário 551326, interposto pela Procuradoria de Justiça à decisão dissonante dada em favor da Lei do Município de Progresso (processo 70015120249), reconhecendo como legítimo décimo terceiro aos Vereadores, Prefeito, Vice e Secretários, visto constituir esta uma vantagem devida a todos os trabalhadores, por decisão do Ministro Joaquim Barbosa por não deduzir do pedido a controvérsia constitucional, extinguindo o processo.

Outra questão que toma atenção é a norma local que exige a edição em momento precedente de 30, 60 ou 90 dias antes das eleições, o que fundamenta questionamento o não cumprimento, como se vê nesta decisão do Tribunal de Justiça gaúcho, onde grifo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI MUNICIPAL QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. Trata-se de ação civil pública, objetivando a declaração de ilegalidade das Leis Municipais nºs 366 e 367, promulgadas em 15/09/2008, as quais fixam a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Candelária, porquanto estariam em desacordo com o prazo previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, julgada improcedente na origem. Em que pese a preliminar argüida pela parte demandante, a mesma não merece acolhimento tendo em vista que a r. sentença analisou o ponto reclamado mesmo que de forma sucinta, não configurando a hipótese de *citra petita*. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, *ex vi legis* do artigo 29 da Carta Magna; No

caso concreto, a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve atender tão somente a regra do princípio da anterioridade prevista no artigo 11 da Constituição Estadual, que por óbvio, respeita a regra contida na Lei Maior, a qual determina que deva ocorrer dentro da mesma legislatura e até as eleições, mesmo que ocorra apenas um dia antes, haja vista que não há prazo mínimo estipulado. Por outro lado, a fixação do subsídio dos Vereadores do Município de Candelária, no caso concreto, ostenta regra diversa, pois não basta apenas seguir a risca o artigo 11 da Constituição Estadual. Aqui, destarte, deve-se observar a regra contida na parte final do artigo 12 da Lei Orgânica, uma vez que se tratando da fixação do subsídio dos edis, ela deve ser feita em até trinta dias antes das eleições. In casu, a Lei nº 367 que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários resta intocada, porquanto não há se falar em ilegalidade no tocante a sua formulação, vez que atendidos os ditames legais, e, **a Lei nº 366 que determinou os subsídios dos Vereadores declara-se ilegal, porquanto não obedeceu ao prazo de anterioridade de 30 dias previsto no artigo 12 da Lei Orgânica.** APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033816349, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 09/11/2011)

São as considerações preliminares, respeitando quem pense diferente.

Porto Alegre, 16 de maio de 2012.